



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.

Comunicação nº 110/09- TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 207/09: Mandado de Garantia com pedido de Liminar.

Impetrado: Vice Presidente de Coordenação Técnica da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Alcides Antunes Neto.

Despacho:

1. Recebo o presente Mandado de Garantia apresentado pelo Volta Redonda Futebol Clube, com pedido de liminar, e, já tendo analisado a questão, passo a decidir:

Trata-se de Mandado de Garantia interposto pelo Volta Redonda Futebol Clube em face do Vice Presidente de Coordenação Técnica da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, requerendo, em síntese, a suspensão ou cancelamento das partidas entre Volta Redonda e A.D. Cabofriense, marcadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pela autoridade coatora em razão de decisão de conselho arbitral realizado no dia 13 de abril 2009.

Alega o Impetrante que tal decisão e o referido Ato 031/2009, são nulos e ilegais por afrontarem totalmente o regulamento do campeonato estadual de 2009 aprovado por todos os clubes, sendo certo ainda, que o Impetrante requer seja cumprido e interpretado de forma correta o referido regulamento, mais precisamente, no que se refere ao artigo 19 de seu parágrafo único, que prevê, claramente, que havendo empate entre apenas duas equipes, seja na penúltima e última colocação, deve ser respeitado o critério técnico de desempate previsto no artigo 5.º do regulamento, razão pela qual, no entendimento do Impetrante, deve o mesmo permanecer na primeira divisão e ser rebaixada a A.D Cabofriense juntamente com o Mesquita Futebol Clube já rebaixado.

Destaco, a priori, que qualquer realização de partida entre o Impetrante e a Cabofriense, antes da análise do mérito da questão por este Tribunal, poderá, de fato, trazer enormes e irreparáveis prejuízos não só ao campeonato, como principalmente ao Impetrante e até mesmo à FERJ, já que a alteração do regulamento do campeonato poderá gerar interpretação de descumprimento do Estatuto do Torcedor.

Ademais, entendo, em *prima facie*, e sem a intenção de se adentrar no mérito da presente questão, que o artigo 19, parágrafo único do campeonato é claríssimo ao determinar que somente haveria confronto entre as equipes para definir o descenso se houvesse empate em número de pontos com mais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

duas equipes, ou seja, 3 ou mais equipes empatadas, seja no penúltimo lugar ou no último lugar.

A título de ilustração, podemos analisar como a própria FERJ entende a questão e observando a documentação juntada aos autos, verifica-se que além de declarações do Presidente daquela entidade dando razão ao Impetrante, existe Ato (n.º 10/2008) emanado no ano passado, versando sobre questão idêntica onde o Ilustre Presidente Dr. Rubens Lopes é claro e taxativo ao afirmar que havendo empate entre apenas duas agremiações deverá ser utilizado o critério técnico de desempate sem qualquer realização de jogo extra.

Como se trata de matéria simplesmente de direito, o quadro probatório apresentado pelo Impetrante e toda a matéria de direito são suficientes para a concessão de qualquer medida no sentido de suspender os jogos que foram marcados pelo Departamento Técnico da FERJ, até que este Tribunal, em colegiado, analise o mérito do pedido feito pelo Impetrante.

Diante de todos estes fatos e das provas claras juntadas ao processo, verifica-se que além do “fumus boni iuris” do Impetrante, existe, sem sombra de dúvida, “periculum in mora” cristalino para que seja embasado o deferimento de medida liminar “inaudita altera pars” para suspensão das partidas a serem realizadas nos dias 22 e 25 de abril de 2009, até que se julgue o mérito da causa.

A inicial do Mandado de Garantia, demonstra com toda clareza que são nítidos os prejuízos que seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

causados ao Impetrante e no entender deste Presidente, também ao campeonato e à FERJ por uma possível interpretação de descumprimento do Estatuto do Torcedor por alteração de regulamento.

2. Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos expostos e diante da permissão legal constante no artigo 93 do CBJD, DEFIRO E CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA PELO IMPETRANTE (VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE) suspendendo as partidas marcadas pelo Departamento Técnico da FERJ, a serem realizadas nos dias 22 de abril e 25 de abril de 2009 entre o Impetrante e a A.D Cabofriense, até que este E. Tribunal, frise-se, em colegiado, analise e julgue o mérito do presente Mandado de Garantia.

3. Intime-se e oficie-se a FERJ, na pessoa de seu Presidente ou na pessoa do Sr. Alcides Pereira Antunes Neto para que suspenda as partidas designadas para os dias 22 e 25 de abril de 2009 entre o Impetrante e a A.D Cabofriense até que seja analisado e julgado o mérito deste Mandado de Garantia por este E. Tribunal.

4. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de três dias, nos termos do artigo 91 do CBJD.

5. Após, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria para que se manifeste no prazo de dois dias, conforme regra contida no artigo 95 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

6. Desde já, designo pauta de julgamento para o dia 22/04/2009.

7. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**